

PROCESSO: CVM Nº RJ 2003/2398 (RC Nº 4080/2003)

INTERESSADA: Companhia Iguazu de Café Solúvel

ASSUNTO: Recurso contra decisão da SEP

RELATORA: Diretora Norma Jonssen Parente

VOTO

RELATÓRIO

1. Em 27.03.2003, a Cia. Iguazu de Café Solúvel divulgou deliberação da assembléia geral ordinária que aprovou a distribuição de dividendo no valor de R\$0,40 por ação para todas as ações.

2. A proposta estabelecia a seguinte forma de distribuição:

| Descrição | Acionistas isentos e imunes | Acionistas tributados em 15% | Acionistas tributados em 12,5% |
|--------------------|-----------------------------|------------------------------|--------------------------------|
| Dividendos devidos | 0,40 | 0,40 | 0,40 |
| JCP BRUTO | 0,39851 | 0,39851 | 0,39851 |
| IRRF | 0,00 | (0,05978) | (0,04981) |
| JCP LÍQUIDO | 0,39851 | 0,33873 | 0,34870 |
| COMPLEMENTO | 0,00149 | 0,06127 | 0,05130 |
| TOTAL (JCP + DIV.) | 0,40 | 0,459978 | 0,44981 |

3. Ao verificar que na referida distribuição a parcela de juros sobre capital próprio líquido, bem como dos dividendos, variava em função da condição do acionista ser ou não isento ou imune ao imposto de renda, a Superintendência de Relações com Empresas - SEP encaminhou em 03.04.2003 ofício à companhia alertando-a que a deliberação não estava em conformidade com a decisão do Colegiado de 22.11.2001 e esclarecendo ser incorreta a forma adotada.

4. Em decorrência disso, a empresa se manifestou no seguinte sentido:

a) não ocorre a alegada diferenciação na remuneração dos acionistas, uma vez que a todos estão sendo atribuídos dividendos de R\$0,40 por ação, que supera o mínimo genérico de R\$0,1053 por ação e o mínimo específico das ações preferenciais classes A de R\$0,1960 e B de R\$0,2640;

b) há diferenciação na parcela líquida dos juros sobre o capital próprio porque há diversidade do tratamento tributário aplicável aos acionistas;

c) há diferenciação em relação ao saldo de dividendos remanescente da imputação dos juros sobre o capital próprio porque as normas aplicáveis determinam seja a referida imputação do valor dos juros sobre o capital próprio ao valor dos dividendos promovida pelo valor líquido do imposto de renda;

d) a remuneração dos acionistas é representada necessariamente pelo valor global dos dividendos declarados, cabendo à companhia o poder de determinar o pagamento dos rendimentos sob a forma de juros sobre o capital próprio, reservando-se (ou não) o direito de imputar o seu valor ao valor dos dividendos;

e) a Lei 9.249/95, no parágrafo 7º, não prevê que os juros pagos aos acionistas substituam os direitos destes aos dividendos ou que sejam com eles compensados;

f) o mecanismo dos juros sobre o capital próprio, embora represente uma vantagem para a coletividade de acionistas, não deve produzir resultados diferenciados entre eles em face de atributos pessoais;

g) ao autorizar os juros sobre o capital próprio, a lei não o fez com o objetivo de substituir os dividendos, já que o acionista continua a ter direito de recebê-los de acordo com o estatuto social;

h) seria efetivamente um contra-senso imputar ao valor dos dividendos, além do valor dos juros pagos aos acionistas, também o valor do imposto que a companhia deve recolher ao Erário;

i) a Deliberação CVM Nº 207/96 teve a única pretensão de impedir que os acionistas recebessem, a título de juros, menos que o mínimo obrigatório como dividendos;

j) não procede a crítica quanto ao sistema de imputação pelo líquido levar à socialização do imposto de renda em detrimento dos acionistas imunes e isentos;

l) o benefício fiscal da dedução dos juros também é socializado e beneficia a todos igualmente;

m) a imputação do valor dos juros, pelo líquido, ao valor dos dividendos se fez em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 27 do estatuto da companhia.

5. Ao analisar o recurso, a SEP fez as seguintes considerações:

a) a argumentação da companhia desconsidera o princípio da isonomia previsto no artigo 109 da Lei nº 6.404/76 que estabelece que "*nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de: (inciso I) participar dos lucros sociais*" e define no parágrafo 1º que "*as ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares*";

b) o inciso V da Deliberação CVM Nº 207/96 acabou por produzir efeitos diversos daqueles desejados pela CVM ao tratar de matéria fiscal objeto de lei federal;

c) essa matéria vem requerer nova definição dos limites, atributos e condições de aplicação prática da legislação por parte da CVM.

6. Adicionalmente, a Investidor Profissional, instituição gestora do Fundo IP Foco 3, que detém aproximadamente 16% do capital total da companhia, se manifestou no sentido de que não foi utilizado, no caso, o método apropriado na distribuição de juros e dividendos e de que a redação do estatuto é perfeitamente compatível com a da Deliberação CVM Nº 207, em nada alterando a situação de fato que é em tudo semelhante ao caso Petrobrás, razão pela qual requer sejam aplicadas as mesmas razões de decidir e seja determinado o pagamento da diferença devida a título de complementação dos dividendos de modo a assegurar o tratamento igualitário a todos os acionistas.

FUNDAMENTOS

7. Trata-se de questão que envolve o pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos e que já foi objeto de decisão do Colegiado em 22.11.2001 ao apreciar o Processo CVM Nº RJ 2001/6637 da qual fui também relatora e que concluiu que a remuneração a ser paga aos acionistas a título de juros e dividendos deve ser a mesma e independe da condição de o acionista ser ou não isento ou imune do imposto de renda.

8. Cabe esclarecer, inicialmente, que não há nenhuma dúvida de que o pagamento aos acionistas seja sob a forma de juros sobre o capital próprio seja sob a forma de dividendos é feito em função dos resultados da companhia e tem, portanto, a mesma natureza de remunerar o capital investido.

9. O mecanismo de juros sobre o capital próprio foi introduzido pela Lei nº 9.249/95 e se constitui num benefício fiscal concedido às companhias já que permite que o mesmo seja deduzido para efeitos de apuração do lucro real, reduzindo, em conseqüência, o seu imposto de renda.

10. Entretanto, se, por um lado, essa faculdade beneficia a companhia e indiretamente a todos os acionistas, por outro, impõe como contrapartida um ônus aos mesmos acionistas que ficam sujeitos à incidência de imposto de renda na fonte. É o que estabelece o parágrafo 2º do artigo 9º da mencionada lei:

"Art. 9º - A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, "pro-rata" dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

.....
§ 2º - Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário."

11. À vista disso, fica claro que, se a companhia opta por remunerar através de juros os seus acionistas caberá a ela reter o imposto de renda e pagar ao acionista apenas o valor líquido, sendo que todos os acionistas ficam sujeitos a essa regra, inclusive os isentos ou imunes. Esse mesmo efeito, todavia, não ocorre quando o pagamento se dá sob a forma de dividendo que atualmente não está sujeito a nenhuma tributação. Assim, há que se reconhecer que, no caso, estamos diante de dois atos jurídicos distintos e com tratamento tributário igualmente diferentes.

12. Dessa forma, o tratamento tributário diferenciado no pagamento dos juros, embora não interfira na distribuição do resultado da companhia, produz necessariamente resultado diferente entre os acionistas dependendo de sua condição de tributados ou não.

13. É bom que se diga, desde logo, que a lei tributária não pretendeu alterar a forma de cálculo da remuneração dos acionistas e nem interferir no direito isonômico consagrado no parágrafo 1º do artigo 109 da Lei nº 6.404/76, o que significa que a companhia deve dispensar a seus acionistas o mesmo tratamento. Veja-se o que diz a lei:

"Art. 109 – Nem o estatuto social nem a assembleia geral poderão privar o acionista dos direitos de:

.....
§ 1º - As ações de cada classe conferirão iguais direitos aos seus titulares."

14. No caso, a companhia distribuiu, a título de saldo de dividendo, como se verifica de sua proposta, valores distintos para cada grupo de acionistas, o que importou num desembolso total de R\$0,40 para os acionistas isentos ou imunes, R\$0,45978 para tributados em 15% e R\$0,44981 para os tributados em 12,5%.

15. Ora, não há dúvida de que ao adotar essa postura a companhia dispensou tratamento desigual aos acionistas que possuíam ações da mesma classe e agiu em desconformidade com o previsto na lei. Afinal, quem determina o direito ao acionista de participar dos lucros da companhia em igualdade de condições é a ação e não a condição de seu titular, o que significa que a remuneração deve ser igual para todos os acionistas que possuam ações com os mesmos direitos.

16. Ao dar tratamento diferenciado aos acionistas em função de sua condição de serem ou não tributados, a companhia acabou prejudicando os isentos ou imunes que, em última análise, arcaram com o pagamento do imposto de renda dos demais acionistas.

17. O fato de os isentos ou imunes não sofrerem desconto de imposto de renda e receberem um valor líquido maior não representa nenhum desembolso a mais para a empresa, já que ela não está distribuindo mais recursos a esses acionistas em relação aos tributados mas o mesmo valor, ou seja, R\$0,40. O que cabe a ela, em relação aos tributados, é tão-somente reter a parcela do imposto de renda que não pertence ao acionista e repassá-la à União.

18. A mesma Lei nº 9.249/95 estabeleceu ainda o seguinte no parágrafo 7º do art. 9º:

"Art. 9º -

§ 7º - O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º."

19. Por sua vez, a CVM estabeleceu o seguinte, em relação ao mesmo assunto, no item V da Deliberação CVM Nº 207/96:

"V – Os juros pagos ou creditados somente poderão ser imputados ao dividendo mínimo, previsto no artigo 202 da Lei nº 6.404/76, pelo seu valor líquido do imposto de renda na fonte."

20. Como se verifica, a lei permitiu que os juros fossem imputados ao dividendo obrigatório e a Deliberação apenas complementou a lei deixando claro que os juros deveriam ser imputados ao dividendo mínimo pelo valor líquido. Com isso, a Deliberação quis tão-somente evitar que o acionista recebesse menos do que o dividendo mínimo obrigatório assegurado pela lei societária, já que os juros são tributados. Dessa forma, o que deve ser considerado para efeito do dividendo obrigatório é o valor do juro líquido recebido pelo acionista e não o bruto. Os juros, portanto, podem ser pagos mas sem prejudicar ou reduzir o dividendo obrigatório.

21. A Deliberação, portanto, não autoriza a companhia a complementar o imposto retido dos acionistas tributados para que eles recebam o mesmo valor líquido dos isentos ou imunes, como ocorreu no presente caso, pois, ao assegurar a mesma remuneração líquida a todos os acionistas, a companhia, na verdade, acabou simplesmente devolvendo o imposto aos tributados e anulando o benefício fiscal concedido pela União aos isentos ou imunes. Ora, não é função da CVM através de seus atos fazer justiça fiscal ou ampliar direitos em razão da condição do acionista.

22. Ao pagar o mesmo valor líquido a todos os acionistas, a companhia acabou pagando a título de dividendos valores diferenciados, ou seja, R\$0,00149 para os isentos ou imunes, R\$0,06127 para os tributados à alíquota de 15% e R\$0,05130 para os tributados à alíquota de 12,5%, valores que somados aos juros importaram num desembolso total de R\$0,40 para os isentos ou imunes, R\$0,45978 para os tributados à alíquota de 15% e de R\$0,44981 para os tributados à alíquota de 12,5%, o que demonstra claramente o tratamento desigual dispensado aos acionistas.

23. Parece-me óbvio que se uma lei tributária não teve a pretensão de alterar os direitos assegurados pela lei societária muito menos teria a Deliberação que na hierarquia das leis, inclusive, é inferior a ela.

24. Também não tem qualquer relevância, a meu ver, a invocação a disposição estatutária, eis que a sua redação é compatível com a própria Deliberação da CVM e jamais poderia contrariar a lei, sendo o mais provável admitir que tenha ocorrido, por parte da administração da companhia, uma interpretação equivocada. Veja-se o que estabelece o parágrafo único do artigo 27 do estatuto:

"Em havendo pagamento de juros de que trata a letra "j" do artigo 11 deste estatuto, o correspondente valor líquido poderá ser imputado ao valor dos dividendos mínimos obrigatórios, calculado sobre o saldo ajustado na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404, de 15-12-76, e também aos dividendos prioritários assegurados às ações preferenciais da classe "A" e da classe "B", na forma do parágrafo 3º do artigo 5º deste Estatuto."

CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do recurso, devendo a companhia corrigir a irregularidade de modo a assegurar a todos os acionistas, independente de serem tributados ou não, o mesmo tratamento, ou seja, o valor bruto a ser distribuído entre juros sobre o capital próprio e dividendos deve ser o mesmo.

Rio de Janeiro, 03 de junho de 2003.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA